



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345460

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2101491-45.2025.8.26.0000

Agravante: Jose Luiz Jacinto (Justiça Gratuita)

Agravada: Prestige Incorporação A B Ltda

Comarca: Caraguatatuba

Voto nº 05.628

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra a r. decisão proferida nos autos de origem (fls. 286), que deferiu a penhora dos veículos GM/ MONTANA CONQUEST, placa HHX9990 e FIAT/ UNO PICK-UP LX 1.6, placa BTE2165, em nome da executada e considerou aperfeiçoada a penhora, de pleno direito, servindo a decisão como termo de constrição, bem como determinou à serventia que providencie o necessário junto ao sistema Renajud.2 e, após, a expedição de mandado de constatação e avaliação, com verificação do estado de conservação dos veículos no endereço Av. Martin de Sá, nº 1350, Bairro Martim de Sá Caraguatatuba/SP CEP 11.662-200.

Inconformado, o agravante se insurge contra a r. decisão, aduzindo que a penhora foi realizada sem os requisitos legais mínimos de validade e eficácia, pois,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

além de não ter realizado a avaliação prévia, nem expedido o auto de penhora ou nomeação de depositário judicial, o veículo FIAT/UNO, embora ainda registrado no DETRAN em nome do agravante, não se encontra mais em sua posse há anos, tendo sido alienado informalmente.

Salienta que o veículo GM/MONTANA não tem titularidade claramente demonstrada nos autos e tampouco há laudo ou valor indicativo de mercado anexado e a constrição foi efetivada diretamente via sistema RENAJUD, sem observância dos ritos legais exigidos para penhora de bens móveis.

Argumenta que a avaliação prévia dos bens é condição essencial para a proporcionalidade da garantia executiva, e que a ausência dessa etapa compromete a validade da penhora.

Sustenta, ainda, que a propriedade de veículo automotor, por se tratar de bem móvel, se transfere pela tradição, e o simples registro no DETRAN não constitui prova absoluta de titularidade.

Aduz que houve violação ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a decisão foi proferida sem oportunizar manifestação prévia do devedor quanto à constrição.

Dessa forma, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso para suspender a eficácia da decisão agravada e, ao final, que seja provido para anular a penhora realizada sobre os veículos indicados, determinando a retirada das restrições judiciais, ou que seja determinado o cumprimento regular das etapas legais da penhora, incluindo avaliação, auto e depósito regular dos bens.

Recurso tempestivo e isento de recolhimento de preparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial, na qual foi proferida a r. decisão agravada nos seguintes termos:

“Vistos.

- 1. Defiro a penhora dos veículos GM/ MONTANA CONQUEST, placa HHX9990e FIAT/ UNO PICK-UP LX 1.6, placa BTE2165, em nome da parte executada. Considero aperfeiçoada a penhora, de pleno direito, com esta decisão, servindo apresente, assinada digitalmente, como termo de constrição. Providencie a serventia o necessário junto ao sistema Renajud.*
- 2. Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação, com verificação do estado de conservação dos veículos no endereço Av. Martin de Sá, nº 1350, Bairro Martin de Sá Caraguatatuba/SP CEP 11.662-200.”.*

Pois bem. O agravante carece de interesse recursal, haja vista que apenas suscitou as questões de irregularidade da penhora diretamente nesta instância, sem tê-las previamente submetido ao juízo de origem, sobretudo aquelas de natureza fático-probatória.

Ora, o agravante possui meio processual adequado para impugnar a penhora decretada na origem, seja pela impugnação ou até mesmo pelos embargos à execução, sendo que estes últimos estão pendentes de análise pelo Juízo “a quo”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, ao trazer pela primeira vez a esta instância recursal alegações como ausência de posse, nulidade formal da penhora e irregularidade na constrição de bem que alega não mais possuir, incorre o agravante em supressão de instância, prática vedada pelo ordenamento constitucional e processual, mormente porque o exequente não pode se manifestar a respeito delas na origem.

Cumpra observar ainda, que mesmo em cuidando de matéria de ordem pública, como a eventual ausência de requisitos legais da penhora, compete a análise inicial ao primeiro grau de jurisdição, onde o contraditório e a instrução podem ser efetivamente assegurados, inclusive com eventual diligência judicial para aferição da posse e propriedade.

Nesse sentido, já foi decidido neste Tribunal:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a penhora de bens em execução de título extrajudicial. A parte agravante alega que os bens pertencem à mãe do executado e que são impenhoráveis conforme o artigo 833 do CPC. Requer justiça gratuita e efeito suspensivo ao recurso. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso pode ser conhecido antes da manifestação do juízo de primeira instância sobre as impugnações apresentadas. III. Razões de Decidir 3. O pedido de gratuidade processual foi deferido, pois o agravante demonstrou hipossuficiência financeira. 4. O recurso não pode ser conhecido, pois as questões levantadas ainda não foram analisadas pelo juízo de primeira instância, configurando supressão de instância. IV.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento:

1. O recurso devolve à apreciação apenas matérias decididas em primeiro grau. 2. A ausência de manifestação do juízo a quo impede a análise em grau recursal.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2373617-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) (g.n.).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE FATURAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a penhora de percentual do faturamento da executada. A executada alega ser excessivo o percentual estabelecido e a nulidade da decisão agravada, por falta de fundamentação e ausência de contraditório. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de apreciação do recurso pelo Tribunal, considerando que a matéria não foi previamente apreciada pelo juízo de primeiro grau, o que poderia configurar supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. III. Razões de Decidir: 3. O recurso é incognoscível, pois a matéria não foi apreciada pelo juízo a quo, sendo necessário que a impugnação à penhora seja submetida à apreciação do primeiro grau antes de ser apresentada ao Tribunal. 4. O princípio do duplo grau de jurisdição impede que o Tribunal aprecie questões não decididas pelo juízo de primeiro grau, evitando supressão de instância. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. O Tribunal não pode conhecer de matéria não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreciada pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. 2. A impugnação deve ser submetida ao primeiro grau antes de ser apreciada pelo Tribunal.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2078670-47.2025.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025) (g.n.).

“Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Recurso interposto contra decisão que deferiu medidas constritivas sobre o patrimônio dos executados – Afronta ao art. 10 do CPC – Inocorrência - determinação que prescinde de intimação prévia – Posterior intimação da constrição que possibilita aos devedores eventual impugnação - Questões trazidas no recurso, tais como indevida ampliação da constrição, excesso de penhora e impenhorabilidade de bens, que não foram ainda suscitadas na origem – Inviabilidade de análise da matéria em grau recursal, sob pena de indevida supressão de instância – Fraude à execução – Determinação de prévia intimação de terceiro - Mero despacho – Ausência de cunho lesivo – Questão a ser oportunamente enfrentada pelo Juízo de Piso – Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2045796-48.2021.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2021; Data de Registro: 20/05/2021) (g.n.).

“Execução de título extrajudicial. Penhora de veículos automotores. Razões recursais versando impenhorabilidade. Questão não apreciada no Juízo de origem. Ausência de interesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal. Supressão de Instância. Precedentes desta Corte e da Corte Superior. O Agravo de Instrumento é recurso que tem por objetivo garantir à parte o duplo grau de jurisdição, com o rejugamento de uma decisão interlocutória proferida em juízo monocrático, em primeira instância. Sendo assim, somente as matérias já alegadas e julgadas em primeiro grau podem ser novamente suscitadas no Tribunal. A impugnação à penhora deverá ser enfrentada pelo nobre magistrado a quo, antes de ser submetida ao Tribunal, sob pena de supressão de instância. Se o Tribunal conhecesse desde logo da impugnação, estaria a suprimir um grau de jurisdição. Ademais, se a impugnação for acolhida em primeira instância, sequer haverá interesse recursal por parte dos agravantes (na modalidade necessidade). Por isso, deverão os agravantes impugnar a penhora perante o Juízo de origem e aguardar a definição de sua impugnação para, somente então, e se o caso for, exercer o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Agravo não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2097458-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator